LEI Nº 1.348 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e de expansão urbana do Município de Lindóia, e da outras providências."

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana e de expansão urbana do Município de Lindóia, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado respeitadas as competências das esferas federais e estaduais.

§ 1° Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como a ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipo de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2° É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Lindóia eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 3° Terrenos baldios de até 1.000 (mil) metros no Município devem ser mantidos limpos e aceirados margeando todo o seu entorno (divisas) com largura mínima de 3 (três) metros de largura durante o ano todo.

§ 4° Toda propriedade acima de 1.001 (mil e um) metros no Município deverá ter aceiro com a largura mínima de 5 (cinco) metros margeando todo seu entorno (divisas) durante o ano todo.

§ 5° Aceiros ou linhas de defesa se definem como barreiras naturais ou construídas, limpas de vegetação, parcial ou completamente, de uma largura variável definida nos incisos I e II do Capítulo I (Disposições Gerais) que é uma forma de prevenção ao

incêndio, além disso, o aceiro auxilia a ação de combate (acesso, ponto de ancoragem, etc.), portanto é uma atividade de prevenção.

Art. 2° Ficam sujeitas às penalidades prevista nesta Lei, de forma solidária:

I – o autor material ou mandante das queimadas;

II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel/área;

III – o proprietário do terreno;

IV – todas as aquelas pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo/queimadas.

§ 1° Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por menores ou incapazes, responderão pelas penalidades de multa, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2° Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

§ 3° A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

Art. 3° A Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura é o órgão de coordenação, controle, estudos, fiscalização e execução das ações relativas à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos termos dispostos no caput deste artigo, a Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura poderá atuar em parceria com outros entes municipais visando a tutela do meio ambiente no território do Município.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Infrações

Art. 4° Constitui infração ambiental a presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II – incineração de lixo ou detritos;

III – queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV – provocar incêndio em matas, floretas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana e de expansão urbana do Município de Lindóia.

§ 1° Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo, as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios.

§ 2° A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora, ocupante de imóvel/área, objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II
Das Penalidades

Art. 5° O descumprimento do disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município de Lindóia – UFML -, nas seguintes proporções equivalentes a área queimada:

I – área de até 10m²: 10 (dez) UFML;

II – área entre 10,01m² e 50,00m²: 20 (vinte) UFML;

III – área entre 50,01m² e 100,00m²: 30(trinta) UFML;

IV – área entre 100,01m² e 500m²: 50(cinquenta) UFML;

V – área entre 500,01m² e 1.000m²: 80(oitenta) UFML;

VI – área entre 1000,01m² e 5.000m²: 130(cento e trinta) UFML;

VII – área entre 5.000,01m² e 10.000m²: 210(duzentos e dez) UFML;

VIII – área superior a 10.001m²: 340(trezentos e quarenta) UFML.

Parágrafo único. O valor correspondente à Unidade Fiscal do Município de Lindóia – UFML – para fins deste artigo será anual e automaticamente corrigido.

Art. 6° O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei, além de multa correspondente a área queimada, poderá incorrer nas obrigações de reparar o dano.

Parágrafo único. Caberá a Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura aferir mediante vistoria "in loco" a ocorrência e extensão do impacto ambiental decorrente, e definir em parecer a modalidade de reparação por reflorestamento, doação de mudas ou outra forma que melhor compuser o dano ambiental.

Art. 7° Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Subseção I
Das Agravantes

Art. 8° Na hipótese do infrator se recusar a compor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação neste sentido, estará sujeito a aplicação cumulativa de multa equivalente a 3(três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 5° desta Lei.

Art. 9° Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser dotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura de boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Art. 10° Na hipótese de queimadas em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana e de expansão urbana do Município de Lindóia, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 5(cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11° Caberá a Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura exercer a fiscalização do cumprimento dos termos dispostos nesta Lei e na legislação ambiental em vigor.

§ 1° Para efeitos do caput deste artigo, agentes fiscais nomeados dentre os servidores lotados na Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, com apoio da Defesa Civil Municipal exercerão o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais.

§ 2° No exercício regular de suas atribuições, ficam asseguradas aos agentes fiscais, a Defesa Civil a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em qualquer tipo de imóvel, empreendimento, atividades e/ou serviço considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.

§ 3° A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição da fiscalização todas as informações necessárias e promover os meios adequados ao perfeito desempenho funcional dos agentes.

§ 4° Os agentes fiscais da Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, Defesa Civil, quando obstados, poderão requisitar força policial estadual ou federal para exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Seção I
Do Auto de Infração Ambiental

Art. 12° A infração identificada será objeto de lavratura de auto de infração ambiental em modelo próprio, adotado pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – o local da infração, data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço do infrator, com a respectiva inscrição em Cadastro Municipal, quando houver;

III – identificação do servidor público responsável pela lavratura do auto, mediante nome completo, numero da matrícula e função;

IV – a descrição do fato que constitui a infração;

V – a citação expressa do dispositivo legal infringido, com a descrição do tipo e respectiva penalidade cominada;

VI – a extensão do dano e as demais circunstâncias relevantes à elucidação do fato que sirvam de base à lavratura do auto;

VII – valor da multa expressa em Unidade Fiscal do Município de Lindóia – UFML;

VIII – prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

IX – campo para identificação de duas testemunhas;

X – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1° As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2° Na hipótese de ocorrência de alteração ou reformulação do auto de infração, será devolvido ao infrator autuado o prazo de defesa previsto em Lei.

§ 3° Concordando o autuado com os termos do auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 13° As notificações de autuações poderão ser feitas da seguinte forma:

I – diretamente aos infratores, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos, mediante ciência no auto de infração ambiental;

II – na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração ambiental por meio de carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considerando-se efetivada a notificação depois de decorridos cinco dias úteis da publicação.

Art. 14° Transcorrido o prazo fixado no inciso VIII do art. 12° desta Lei, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10(dez) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo único. Não recolhida a multa no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 15° O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - DMMA.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 16° Da imposição de penalidade de multa expressa no auto de infração ambiental poderá o infrator interpor recurso em primeira instância ao Diretor da Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a ser protocolizado na Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

§ 1° A autoridade administrativa responsável por julgar o recurso em primeira instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, contados do seu recebimento.

§ 2° O infrator tomará ciência da decisão de primeira instância:

I – pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do processo administrativo;

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considera-se efetivada a ciência da decisão após cinco dias úteis da publicação.

Art. 17° Da decisão que desacolher o recurso em primeira instância, cabe recurso em segunda instância, dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 1° O recurso de segunda deverá ser protocolado junto à Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura utilizando-se para o expediente originário de 1° instância.

§ 2° O chefe do Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, para julgá-lo.

§ 3° O infrator tomará ciência da decisão de segunda instância:

I – pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do processo administrativo;

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considerando-se efetivada a ciência da decisão após cinco dias úteis da publicação.

Art. 18° Mantidas as decisões condenatórias em primeira e/ou segunda instâncias administrativas, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 10 (dez) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o infrator será inscrito na dívida ativa do Município, sem prejuízo das demais sanções administrativas, penais e/ou judiciais incidentes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19° Caso o recurso em primeira e/ou segunda instância seja julgado favorável ao infrator, o mesmo ficará isento do pagamento da multa.

Art. 20° Caso o autuado seja analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de infração ambiental poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser promovida a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 21° O poder Executivo Municipal promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio da Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, visando a conscientização da população em relação ao combate às queimadas e com vistas a minimizar a ocorrência de infrações dessa natureza.

Art.22° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 17 de dezembro de 2014.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 17 de dezembro de 2014.

MARCELO DOS SANTOS SEGUNDO
Diretor de Administração